



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJ - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - DEAIN/DREX/SR/PF/SP

Assunto: **Recurso de Multa**

Destino: **NUMIG/DEAIN/SR/PF/SP**

Processo: **08704.001929/2025-05**

Interessado: **GIANLUCA BERTONI**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por GIANLUCA BERTONI, nacional da Itália, portador do passaporte nº YB7264183, contra a decisão que lhe aplicou multa no valor de R\$ 4.515,00 (quatro mil, quinhentos e quinze reais), em decorrência da lavratura do Auto de Infração nº 1348\_00687\_2025.

2. Consta dos autos que o recorrente ingressou no Brasil em 03/06/2022, classificado como 101 – visita turismo, com prazo autorizado até 01/09/2022. Não obstante, permaneceu no país em situação irregular até 20/02/2025, totalizando 903 dias além do período legal concedido.

3. Diante da infração, foi aplicada a penalidade prevista no art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, que estabelece multa para o estrangeiro que ultrapassar o prazo de estada autorizado.

4. O valor foi calculado de acordo com o critério do art. 108, VI, da mesma Lei, que fixa multa mínima de R\$ 5,00 (cinco reais) por dia de excesso, resultando no montante de R\$ 4.515,00 (quatro mil, quinhentos e quinze reais). Ressalte-se que a penalidade já foi aplicada no patamar mínimo legal, inexistindo margem para redução adicional por parte desta Autoridade.

5. Em suas razões recursais, o interessado alega dificuldades relacionadas a processo judicial de anulação de casamento e posterior divórcio, que teriam atrasado sua regularização migratória, bem como a celebração de novo matrimônio em 2024, pedindo o cancelamento ou redução da multa.

6. Todavia, tais argumentos não afastam a incidência da sanção, uma vez que:  
a) a permanência irregular restou incontrovertida e superior a dois anos;  
b) a legislação migratória não prevê isenção ou dispensa de multa com base em vínculos matrimoniais ou dificuldades pessoais/judiciais;  
c) a penalidade foi corretamente fixada no limite mínimo, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Assim, não há fundamento jurídico para o acolhimento do recurso, devendo ser mantida a decisão que aplicou a multa.

8. Diante do exposto, indefiro o recurso apresentado por GIANLUCA BERTONI, mantendo integralmente o Auto de Infração nº 1348\_00687\_2025 e a penalidade pecuniária fixada no valor de R\$ 4.515,00 (quatro mil, quinhentos e quinze reais).

**ANDRÉA CABALLERO CORRÊA**  
Agente de Polícia Federal  
NUMIG/DEAIN/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA**, Agente de Polícia Federal, em 28/08/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=142315854&crc=C1055991](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142315854&crc=C1055991).  
Código verificador: **142315854** e Código CRC: **C1055991**.

---

Referência: Processo nº 08704.001929/2025-05

SEI nº 142315854